

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.194, DE 2000**

Estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras destinarem ao crédito rural, 35% dos depósitos à vista em conta corrente e 45% dos recursos captados no exterior e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HAROLDO LIMA

**Relator:** Deputado FETTER JUNIOR

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei, em epígrafe, de autoria do nobre Deputado HAROLDO LIMA, destina ao crédito rural, além dos recursos estabelecidos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e em seu regulamento, 35% dos saldos de depósitos à vista junto às instituições financeiras e 45% dos recursos captados no exterior, sob qualquer modalidade.

Em caso de inobservância de seus dispositivos, o projeto estabelece multa de 10% sobre os recursos que deixaram de ser aplicados, percentual este que dobraria em caso de reincidência.

O projeto cria ainda mecanismo que facilita a fiscalização pela sociedade do cumprimento de suas determinações. Com este fim, determina que as instituições financeiras publiquem trimestralmente seu balancete patrimonial em jornal de grande circulação nacional.

O projeto em tela foi distribuído, inicialmente, à Comissões de Agricultura e Política Rural, tendo sido rejeitado, por unanimidade, em reunião ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2000.

Posteriormente, foi distribuído a esta Comissão, não recebendo emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ( RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.*

Sob esse aspecto, verifica-se que a proposição não traz implicações financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Por outro lado, em que pese a meritória preocupação do ilustre autor do projeto, Deputado Haroldo Lima, em desejar ampliar as linhas de crédito rural, preocupação que também é compartilhada por esta relatoria, a forma proposta, não se mostra tecnicamente adequada.

Como muito bem fundamentou o ilustre relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, com a adoção da presente proposição, corre-se o risco de reduzir o estímulo à entrada de recursos externos e de elevar-se, sobremaneira, a taxa de juros interna, o que inviabiliza a realização de novas operações de empréstimos, paralisa

as atividades comerciais e industriais e, em consequência, reduz drasticamente a demanda por produtos agrícolas.

Mais do que uma questão de disponibilidade de recursos, o problema do crédito rural envolve a questão da demanda e da oferta de crédito a juros e prazos compatíveis com a rentabilidade do setor

Além disso, a proposta pretende legislar sobre matéria de competência do Conselho Monetário Nacional, regulamentada no Capítulo IV da Lei nº 4.829, de 05.11.65, que institucionalizou o crédito rural, em seus artigos 15 ( alínea "g" ), 16 e 21.

Por tais motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.194, de 2000. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.194, de 2000.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2001.

Deputado FETTER JUNIOR  
Relator